



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380.004139/96-29  
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.927  
RECURSO Nº : 126.186  
RECORRENTE : TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A e TBM S.A.  
INDÚSTRIA TÊXTIL  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO.**

Compete a DRF, dar cumprimento à decisão judicial em seus estritos termos, ou seja, compensar créditos da **FINSOCIAL** com débitos da **COFINS**, exclusivamente, e nos períodos abrangidos pela inconstitucionalidade da Lei (a partir de setembro de 1989).

**VERBA HONORÁRIA.**

A renúncia à execução da sentença judicial substituindo o direito de receber via precatórios os seus créditos contra a União deve se pautar estritamente ao que foi exigido com base em aumentos de alíquota do FINSOCIAL, conforme sentença transitado em julgado e informação da PFN/ CEARÁ, não prevalecendo o disposto na IN SRF 21/97 no que tange a renúncia formal à verba honorária.

**RECURSO PROVIDO POR MAIORIA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

  
JOSE LENCE CARLUCI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.186  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.927  
RECORRENTE : TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A e TBM S.A  
INDÚSTRIA TÊXTIL.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : JOSÉ LENÇE CARLUCI

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Compensação (fls. 01/ 02) da contribuição para o Fundo de Investimento Social – **FINSOCIAL** recolhida a maior, no valor de R\$ 3.618.310,9, conforme planilhas de cálculo às fls. 22/29 com a **COFINS** referente aos períodos subseqüentes, a contar do mês de competência-março de 1996.

A Têxtil Bezerra de Menezes S.A, CNPJ nº 07.671.092/0001-80 e TBM S.A Indústria Têxtil nº 07.603.376/0001-30, tendo logrado êxito na “Ação Ordinária de Repetição de Indébito” ajuizada na 5ª Vara da Justiça Federal do Ceará – Processo nº 92.000 5911 – 2 , cuja sentença nº 107/93 (fls. 03/13) foi confirmada pelo Tribunal Federal da 5ª Região (fls.14/19) e transitou em julgado (fls. 20-v), condenou a União Federal a restituir, monetariamente atualizadas, incidindo correção da data do efetivo recolhimento, acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês as contribuições do **FINSOCIAL** indevidamente recolhidas por força da majoração de alíquotas, vêm comunicar à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza que optaram em realizar a compensação desse crédito com a **COFINS** relativa a período subseqüente, a contar do mês de competência março de 1996, com vencimento em 10/04/1996.

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) proferiu a Informação Fiscal nº 476/96 (fls. 31/33), indeferindo o Pedido dos contribuintes sob os seguintes argumentos:

1. a decisão judicial determina a restituição dos valores pagos a maior, não produzindo efeitos executórios na esfera administrativa (arts. 1º e 2º do Decreto nº 73.529, de 21/01/74);
2. com trânsito em julgado da sentença, deveria o contribuinte proceder sua execução, na esfera judicial, consoante o art. 730, I e II do Código de Processo Civil;
3. os demonstrativos acostados aos autos incluem valores anteriores aos aumentos de alíquota referidos na tutela judicial, pois tais aumentos somente se deram a partir de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.186  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.927

setembro de 1989, quando a alíquota passou de 0,5% (meio por cento) para 1% (um por cento);

4. nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, apresentaram os contribuintes manifestação de inconformidade em 13/06/1996 (fls. 35/39) contra Informação Fiscal SESIT/DRF/FOR nº 476/96 (fls. 31/33) na qual fundamenta sua defesa com os argumentos a seguir descritos:

1. transcreve o art. 66 e §§ da Lei nº 8.383, de 30/12/1991 e o art 39 §4º da Lei nº 9.250, de 26/12/1996;
2. aduz que a antiga contribuição para a FINSOCIAL é a mesma espécie que a atual COFINS, posto que tem o mesmo fato gerador e a mesma alíquota. Tem, também, a mesma destinação constitucional, integrando o orçamento da seguridade social;
3. o crédito proveniente do pagamento indevido dos aumentos de alíquota da FINSOCIAL, ocorrido a partir de setembro de 1989, foi reconhecido, liquidado e acertado judicialmente, não restando dúvida quanto à sua procedência;
4. o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhece o direito de o contribuinte compensar crédito da FINSOCIAL com débitos da COFINS (STJ 1ª T, un., Resp 76.665-MG, DJU I, de 18/04/96 e STJ – 2ªT un., Resp 78.270-MG, DJU I, de 29/04/96);
5. o Primeiro Conselho de Contribuintes afastou a aplicação do Parecer PGFN/CRJN nº 638, reconhecendo o direito de o contribuinte compensar os créditos proveniente de pagamento indevido da FINSOCIAL com os débitos da COFINS;
6. Inaplicável ao caso o art. 100 da Constituição Federal de 1988, a uma, por não se tratar de restituição em dinheiro e sim de compensação; a duas, porque a própria Lei nº 8.383/91 estabelece a alternativa para o contribuinte de compensar ou repetir, a três porque a Administração Pública não pode deixar de aplicar uma lei, sob o fundamento de que conflita com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.186  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.927

Constituição, conforme reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

7. Diante do exposto, requerem os contribuintes a reforma da decisão singular e, por consequência, assegurar o direito de os requerentes procederem a compensação de seus créditos de contribuição para a FINSOCIAL paga a maior, conforme decisões judiciais e cálculos respectivos, com débitos da COFINS apurados em períodos subsequentes.

A DRJ/ FORTALEZA/Ceará indeferiu a solicitação com base exclusivamente no argumento de que a restituição/ compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Tempestivamente o contribuinte recorreu da Decisão a este Conselho alegando, em síntese que:

- a desistência da expedição de precatório relativo à restituição da FINSOCIAL, e a opção de compensação ocorreram em 1996, sendo impossível ao recorrente a exigência de se cumprir as formalidades criadas pela IN SRF nº 21/97;
- a autoridade julgadora de Primeira Instância procedeu a mudança de critério jurídico quando indeferiu a solicitação com base em argumentação diferente daquela que indeferiu o pedido pela DRF.
- as exigências da IN SRF nº 21/97 são ilegais, foram revogadas pela IN SRF nº 32/97 e contrariam reiterado entendimento deste Egrégio Conselho, além de contrariar a coisa julgada, eis que a condenação da União nos ônus da sucumbência foi definitiva e incondicional, não podendo ser modificada pois violaria a coisa julgada;
- a decisão atacada constitui ofensa a própria orientação interna da SRF, no caso, a IN SRF nº 32/97, chamando a seu favor acórdãos do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes que transcreve.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.186  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.927

## VOTO

Verifica-se neste processo que não foram contestados pela DRF e DRJ os valores a compensar, bem como os acréscimos discriminados nas planilhas de fls. 22 a 29, salvo os correspondentes ao período de janeiro/87 a agosto/89, anteriores aos aumentos de alíquotas que se deram a partir de setembro de 1989.

Constata-se também que a decisão indeferitória do pedido, pela DRJ/FORTALEZA, decorreu do fato de o contribuinte não ter renunciado à restituição da verba de sucumbência a que fora condenada a União, nos termos da IN SRF nº 21/97.

A parcela da sucumbência devida pelo contribuinte (autora, na ação judicial) já foi, conforme consta no processo, compensada com a parcela que seria devida pela União (ré, na ação judicial).

Por outro lado, isso ocorreu no bojo do processo judicial, com foros de definitividade, eis que transitada em julgado a decisão que condenou a União a restituir os tributos indevidamente recolhidos pelo contribuinte na parte que excede a 0,5% da alíquota da FINSOCIAL.

A verba honorária corresponde a condenação judicial a ser paga pela União que indevidamente cobrara do contribuinte tributo reconhecido como inconstitucional pelo TRF/ 5º Região e que já fora objeto de compensação na parte em que o contribuinte sucumbiu, conforme consta na sentença à fls. 13.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará informa à fl. 49 que essa verba já fora paga pelo autor em forma de compensação com o que seria de seu direito ser ressarcido, esclarecendo também que o mesmo desistiu do direito de receber por via de precatório, a quantia a ser restituída, restrita ao que foi exigido com base da alíquota da FINSOCIAL.

A informação da PFN (CE) em seu item 2 não deixa margem à dúvida de que os valores a que o recorrente tem direito a compensar com débitos do COFINS restringem-se ao que foi exigido, estritamente o correspondente aos aumentos de alíquota do fim social, vale dizer, excluída qualquer outra pretensão do contribuinte, nela incluída a verba honorária.

Face ao acima exposto, considerando que o recorrente já houvera desistido da execução da sentença judicial substituindo o direito de receber via precatórios os seus créditos contra a União, e que seu direito a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.186  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.927

restituição/compensação conforme sentença transitada em julgado e informação da PFN/ Ceará, deve se restringir ao que foi exigido com base em aumentos da alíquota do FINSOCIAL, não vejo como lhe ser negado tal direito com base exclusivamente na alegação de que o mesmo não renunciou formalmente à verba honorária, que, já constara na decisão judicial.

Compete, pois, à DRF, dar cumprimento à decisão judicial em seus estritos termos, ou seja, compensar créditos da FINSOCIAL com débitos da COFINS, exclusivamente, e nos períodos abrangidos pela inconstitucionalidade da Lei (a partir de setembro de 1989).

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

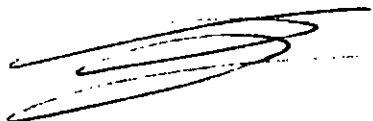
Processo nº:10380.004139/96-29  
Recurso nº: 126.186

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.927.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros**  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: